Terça-feira, 20 de Agosto de 1996 I SÉRIE — Número 32

# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE


# SUPLEMENTO


## IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

**A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».**


## SUMÁRIO


Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 37/96:**

Introduz alterações no anexo III do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

**Decreto n.º 38/96:**

Cria a Companhia Nacional de Canto e Dança, e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.


## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 37/96

**de 20 de Agosto**

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no anexo III do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disopsto na alínea *e*) do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. Os níveis salariais dos oficiais de Justiça, passam a ser os constantes da Tabela em anexo que é parte integrante deste decreto.

Art. 2. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

ANEXO

| Função | Letra |
|---|---|
| Distribuidor provincial | I1 |
| Escrivão de direito provincial de 1.ª | I3 |
| Escrivão de direito provincial de 2.ª | L1 |
| Secretário judicial adjunto | M2 |
| Ajudante de escrivão de direito de 1.ª | N1 |
| Escrivão de direito distrital de 1.ª | N1 |
| Ajudante de escrivão de direito de 2.ª | P1 |
| Escrivão de direito distrital de 2.ª | P1 |
| Oficial de diligências provincial de 1.ª | P2 |
| Escriturário judicial provincial de 1.ª | P2 |
| Oficial de diligências provincial de 2.ª | P3 |
| Escriturário judicial provincial de 2.ª | P3 |
| Oficial de diligências distrital de 1.ª | T2 |
| Escriturário judicial distrital de 1.ª | T2 |
| Oficial de diligências distrital de 1.ª | T3 |
| Escriturário judicial distrital de 2.ª | T3 |

### Decreto n.º 38/96

**de 20 de Agosto**

A Companhia Nacional de Canto e Dança, cuja existência de facto remonta ao ano de 1979, já levou a sua mensagem artística a todos os cantos do país e mesmo além-fronteiras.

O prestígio de que goza a Companhia Nacional de Canto e Dança e os méritos que já granjeou tanto a nível nacional como internacional justificam a sua criação e dotação com os recursos mínimos indispensáveis ao cabal cumprimento da sua missão.

Neste contexto, ao abrigo da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Companhia Nacional de Canto e Dança, como pessoa colectiva de direito público, gozando de autonomia administrativa e financeira sob a tutela do Ministério da Cultura, Juventude e Desportos

Art. 2. Constitui atribuição fundamental da Companhia Nacional de Canto e Dança a recolha, preservação, valorização e difusão, através do espectáculo e outras formas, do património cultural do povo moçambicano, especialmente nos domínios da dança, música e canto, teatro e actividades associadas.

Art. 3 O Ministro da Cultura, Juventude e Desportos proporá anualmente ao Ministro do Plano e Finanças o subsídio para o funcionamento da Companhia Nacional de Canto e Dança.

Art. 4 É aprovado o Estatuto Orgânico da Companhia Nacional de Canto e Dança anexo a este diploma e dele fazendo parte integrante.

Art. 5 A alteração do presente estatuto é da competência da Comissão de Administração Estatal.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

---

## Estatuto Orgânico da Companhia Nacional de Canto e Dança

CAPÍTULO I

### Da natureza, objectivos e atribuições

ARTIGO 1

**(Natureza)**

A Companhia Nacional de Canto e Dança é uma pessoa colectiva de direito público, e gozando de autonomia administrativa e financeira, sob a tutela do Ministério da Cultura, Juventude e Desportos

ARTIGO 2

**(Objectivos)**

A Companhia Nacional de Canto e Dança tem como objectivos:

*a*) Pesquisar, recolher e estudar as manifestações expressivas do povo moçambicano, especialmente a dança, música vocal e/ou instrumental, o teatro, a poesia e outras com elas associadas;

*b*) Colaborar com as instituições de ensino, e investigação na área das ciências sociais para a melhor compreensão e interpretação do material recolhido;

*c*) Organizar repertórios e espectáculos que reflictam a riqueza e diversidade do património artístico nacional, tanto na sua forma tradicional ou folclórica como nos seus desenvolvimentos contemporâneos;

*d*) Assegurar que as suas apresentações públicas possuam sempre um elevado nível profissional, estético e técnico-artístico;

*e*) Realizar digressões nacionais e internacionais que contribuam para a mais ampla divulgação da cultura moçambicana;

*f*) Colaborar com as instituições de ensino artístico, as escolas, as empresas e a juventude em geral para incentivar o amor, apreciação e cultivo dos valores da cultura nacional;

*g*) Incentivar e apoiar os grupos amadores e profissionais da sua área de especialidade;

*h*) Estudar e interpretar, quando e onde apropriado for, elementos culturais de outros povos e nações.

ARTIGO 3

**(Atribuições)**

1. A Companhia Nacional de Canto e Dança tem como atribuições gerais a recolha, preservação, valorização e difusão, através do espectáculo e outras formas, do património cultural do povo moçambicano, especialmente nos domínios da dança, música vocal e/ou instrumental, teatro e actividades associadas.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número antecedente, a Companhia Nacional de Canto e Dança incluirá no seu repertório números do património cultural de outros povos.

CAPÍTULO II

### Dos órgãos da Companhia Nacional de Canto e Dança

ARTIGO 4

**(Enumeração)**

1. A Companhia Nacional de Canto e Dança estrutura-se com base em órgãos directivos e órgãos consultivos.

2 São órgãos directivos:

*a*) A Direcção,

*b*) O Departamento Artístico;

*c*) O Departamento Técnico; e

*d*) O Departamento Administrativo

3. São órgãos consultivos:

*a*) O Conselho de Direcção,

*b*) O Conselho Técnico-Artístico; e

*c*) O Conselho dos Artistas.

SECÇÃO I

**Dos órgãos directivos**

ARTIGO 5

**(Direcção)**

1. A Direcção é o órgão que coordena e superintende as actividades da Companhia Nacional de Canto e Dança, representando-a no plano nacional e internacional.

2. A Direcção compreende um Director-Geral e um Director Artístico, cuja nomeação é da competência do Ministro da Cultura, Juventude e Desportos.

3 Os cargos de Director-Geral e de Director Artístico da Companhia Nacional de Canto e Dança são equiparados aos de Director Nacional e de Director Nacional Adjunto, respectivamente.

ARTIGO 6

**(Competências do Director-Geral)**

1. Para além das competências que lhe sejam conferidas nos termos da lei geral, compete em especial ao Director-Geral nomeadamente:

*a*) Dirigir as actividades da Companhia e representá-la nacional e internacionalmente;

*b*) Supervisar a produção executiva dos espectáculos e outras apresentações públicas da Companhia;

*c*) Promover a boa imagem da Companhia e angariar os mais amplos apoios para as suas actividades;

*d*) Assegurar que as digressões artísticas da Companhia, tanto no país como no exterior, se realizem com pleno êxito,

*e*) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Direcção e assegurar a implementação das suas recomendações,

*f*) Admitir o pessoal cuja nomeação seja da sua competência, nos termos da legislação em vigor, e exercer os poderes de gestão e disciplina sobre todo o pessoal da Companhia;

*g*) Submeter à aprovação superior, sempre que dela careçam, programas e planos de actividade, projectos de desenvolvimento e planos financeiros da companhia assim como relatórios sobre a sua execução;

*h*) Tomar outras iniciativas que concorram para a boa realização das atribuições e objectivos da Companhia.

ARTIGO 7

**(Competências do Director Artístico)**

1. Ao Director Artístico da Companhia Nacional de Canto e Dança compete especialmente:

*a*) Orientar e supervisar o trabalho dos Departamentos Artístico e Técnico assim como a actividade artística da Companhia em geral;

*b*) Presidir ao Conselho Técnico-Artístico e assegurar a materialização das suas recomendações;

*c*) Orientar e presidir aos júris de selecção de instrutores e artistas da Companhia;

*d*) Elaborar relatórios de avaliação das actividades artísticas da Companhia e propor as alterações ou melhoramento que se tornem necessários;

*e*) Supervisar os ensaios gerais da Companhia e assegurar que os *libretti* e guiões, originais ou não da Companhia, sejam respeitados e que se atinjam os melhores resultados possíveis.

2. Para além das competências consignadas no número antecedente, compete ao Director Artístico substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 8

**(Departamento Artístico)**

Compete ao Departamento Artístico planificar, coordenar e controlar, na especialidade, a actividade artística da Companhia Nacional de Canto e Dança, nomeadamente:

*a*) Preparar o programa anual de pesquisas e ensaios e a temporada artística da Companhia;

*b*) Garantir o recrutamento e selecção de coreógrafos, ensaiadores e outros especialistas que assegurem a vida artística da Companhia;

*c*) Propor as carreiras profissionais da Companhia Nacional de Canto e Dança e proceder ao recrutamento dos seus integrantes de acordo com os perfis estabelecidos;

*d*) Definir os parâmetros que caracterizem os repertórios da Companhia;

*e*) Criar as condições necessárias à boa realização de ensaios e outras actividades preparatórias da Companhia;

*f*) Avaliar sistematicamente o trabalho da Companhia e assegurar que o mesmo corresponda aos mais elevados padrões estéticos;

*g*) Assegurar que, na interpretação das danças folclóricas ou tradicionais, se preservem o melhor possível os elementos coreográficos originais, especialmente a postura, os movimentos e figuras, o ritmo, a música e instrumentos acompanhantes;

*h*) Encorajar o uso de material tradicional como fonte para novas criações e apoiar a montagem de obras modernas (coreográficas, musicais, teatrais e outras) inspiradas nas formas tradicionais;

*i*) Estimular o intercâmbio com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras, como fonte de enriquecimento cultural e para a projecção da cultura moçambicana;

*j*) Organizar um centro de documentação e informação que seja depositário da memória da Companhia e das experiências de instituições congéneres.

ARTIGO 9

**(Departamento Técnico)**

Ao Departamento Técnico compete assegurar a realização das condições técnicas necessárias à boa apresentação da Companhia Nacional de Canto e Dança, nomeadamente:

*a*) Realizar estudos prospectivos das necessidades técnicas da Companhia Nacional de Canto e Dança;

*b*) Elaborar os planos anuais e plurianuais de aquisição de equipamentos e quantificar os seus custos antes de os submeter à aprovação superior;

*c*) Definir as necessidades concretas de cada espectáculo da Companhia no concernente a condições de palco e espaço adjacente, cenografia, trajes e guarda-roupa, iluminação e som, e supervisar a sua observância quando das montagens;

*d*) Garantir a execução, em cada espectáculo, dos aspectos referidos na alínea antecedente;

*e*) Elaborar relatórios de avaliação sobre as actividades do sector e propor as medidas de ajustamento que se imponham.

ARTIGO 10

**(Departamento de Produção)**

Ao Departamento de Produção compete planificar, coordenar e controlar a produção executiva dos espectáculos e outras realizações da Companhia Nacional de Canto e Dança, nomeadamente:

*a*) Fazer o levantamento das necessidades materiais e dos gastos inerentes à realização de espectáculos da Companhia, incluindo os pagamentos aos artistas, técnicos e outro pessoal;

*b*) Realizar estudos de mercado e assegurar que os espectáculos e outras realizações da Companhia sejam economicamente rentáveis e não resultem em prejuízo;

*c*) Preparar contratos-tipo a serem assinados em nome da Companhia, em diferentes situações;

*d*) Produzir e comercializar cartazes, brochuras, postais e outro material informativo e audiovisual sobre a Companhia;

*e*) Realizar acções de relações públicas tendentes a divulgar uma imagem positiva da Companhia;

*f*) Promover outras iniciativas visando angariar apoios dos mais diversos quadrantes da comunidade nacional e de organizações internacionais para as actividades da Companhia.

ARTIGO 11

**(Departamento Administrativo)**

Ao Departamento Administrativo compete a organização do expediente e a gestão do património, fundos e pessoal

da Companhia Nacional de Canto e Dança, designadamente:

*a*) Organizar e assegurar o expediente geral e o arquivo da documentação administrativa da Companhia;

*b*) Elaborar os projectos de orçamento da Companhia e proceder à gestão e prestação de contas sobre os mesmos;

*c*) Organizar a gestão e prestação de contas sobre fundos, subvenções e outros donativos concedidos à Companhia;

*d*) Assegurar a aquisição dos equipamentos e materiais de trabalho e zelar pela boa utilização e manutenção dos bens móveis e imóveis da Companhia;

*e*) Realizar o inventário geral dos bens da Companhia e assegurar a sua actualização permanente;

*f*) Organizar os processos de nomeação, promoção, exoneração e demais movimentação do pessoal assim como os autos disciplinares determinados por quem de direito;

*g*) Organizar os processos individuais e manter actualizados os registos biográficos e profissionais de cada artista e trabalhador da Companhia;

*h*) Controlar a assiduidade e organizar o plano de férias da Companhia.

SECÇÃO II

Dos órgãos consultivos

ARTIGO 12

**(Conselho de Direcção)**

1. O Conselho de Direcção é o órgão consultivo de apoio directo e assessoria do Director-Geral da Companhia Nacional de Canto e Dança em tudo quanto se relacione com a vida e actividades da instituição.

2. Ao Conselho de Direcção compete especialmente:

*a*) Estudar as normas e decisões superiores atinentes à Companhia Nacional de Canto e Dança, com vista à sua materialização;

*b*) Pronunciar-se sobre os projectos de programas de actividade e orçamento da Companhia e apreciar os relatórios sobre a execução dos mesmos;

*c*) Dar parecer sobre os especialistas, técnicos e artistas a admitir na, ou a desvincular da Companhia;

*d*) Propor medidas para o melhor desenvolvimento da Companhia e para o melhor aproveitamento dos recursos postos à sua disposição;

*e*) Pronunciar-se sobre outros assuntos submetidos à sua apreciação.

3. São membros do Conselho de Direcção:

*a*) O Director-Geral, que a ele preside;

*b*) O Director Artístico; e

*c*) Os Chefes de Departamentos.

4. Poderão participar nas sessões do Conselho de Direcção outros quadros e técnicos convidados pela Direcção em função dos pontos da agenda.

ARTIGO 13

**(Conselho Técnico-Artístico)**

1. Compete ao Conselho Técnico-Artístico apoiar e aconselhar o Director Artístico nos aspectos técnicos e artísticos, nomeadamente:

*a*) Pronunciar-se sobre o programa de ensaios e o calendário artístico da Companhia;

*b*) Dar parecer sobre o plano de recrutamento de coreógrafos ensaiadores, técnicos e artistas da Companhia;

*c*) Pronunciar-se sobre as peças, *libretti* e guiões das obras a interpretar;

*d*) Recomendar medidas para o enriquecimento e melhoramento dos repertórios da Companhia;

*e*) Pronunciar-se sobre os planos de equipamentos técnicos necessários às actividades da Companhia;

*f*) Apreciar os relatórios de avaliação do trabalho artístico da Companhia;

*g*) Pronunciar-se sobre outros assuntos que sejam submetidos à sua consideração.

2. São membros do Conselho Técnico-Artístico:

*a*) O Director Artístico, que a ele preside;

*b*) Os Chefes dos Departamentos Artístico e Técnico;

*c*) O coreógrafo principal; e

*d*) O representante geral dos artistas.

3. Poderão ser convidados às sessões do Conselho Técnico-Artístico o autor ou autores de obras a interpretar e bem assim outros quadros e técnicos, em função dos assuntos a tratar.

ARTIGO 14

**(Conselho dos Artistas)**

1. Ao Conselho dos Artistas compete contribuir para a mais activa participação dos artistas nas actividades da Companhia e seu melhor relacionamento com a Direcção, designadamente:

*a*) Analisar a participação dos artistas nos programas traçados e dar sugestões para se alcançar os melhores resultados possíveis;

*b*) Auscultar as preocupações dos artistas e canalizá-las para a Direcção da Companhia;

*c*) Dar sugestões sobre os materiais e equipamentos para uso dos artistas e sobre as melhores formas de contribuir para a realização dos objectivos da Companhia;

*d*) Discutir as infracções dos artistas e sugerir medidas para a sua eliminação;

*e*) Promover a observância do regulamento interno da Companhia, especialmente na parte respeitante aos artistas;

*f*) Controlar e avaliar o cumprimento dos programas estabelecidos pelo Conselho dos Artistas.

2. São membros do Conselho dos Artistas:

*a*) O representante geral dos artistas, que a ele preside;

*b*) Os 1.os bailarinos; e

*c*) Os chefes das secções que se criem no seio dos artistas.

CAPÍTULO III

## Do património e fundos da Companhia Nacional de Canto e Dança

ARTIGO 15

**(Património)**

O património da Companhia Nacional de Canto e Dança é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações decorrentes do exercício das suas atribuições e funções.

ARTIGO 16

**(Receitas e despesas)**

1. Constituem receitas da Companhia Nacional de Canto e Dança:

*a*) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;

*b*) As receitas provenientes de espectáculos e da prestação de outros serviços;

*c*) Os subsídios e doações de entidades nacionais e internacionais;

*d*) O produto da venda de publicações e outros materiais da Companhia;

*e*) Os rendimentos de bens da Companhia ou outras receitas atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2. Constituem despesas da Companhia Nacional de Canto e Dança os encargos e responsabilidades decorrentes do exercício das suas atribuições e responsabilidades.

3. A Companhia Nacional de Canto e Dança administrará as suas receitas e com elas satisfará encargos seus e responsabilidades.

ARTIGO 17

**(Isenções)**

A Companhia Nacional de Canto e Dança poderá beneficiar de isenções de impostos, contribuições, taxas e custas, em condições a fixar pelo Ministro do Plano e Finanças.

CAPÍTULO IV

## Das disposições finais

ARTIGO 18

**(Quadro de pessoal)**

O quadro de pessoal da Companhia Nacional de Canto e Dança será aprovado nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 19

**(Regulamento interno)**

A Companhia Nacional de Canto e Dança submeterá à aprovação do Ministro da Cultura, Juventude e Desportos o seu Regulamento Interno, no prazo de seis meses após a entrada em vigor deste estatuto.

**Preço — 1701,00 MT**

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE